

PRIMEIRAS LINHAS SOBRE O LEILÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA NO DIREITO BRASILEIRO

Gerson Luiz Carlos Branco*

Eduardo Siqueira Néri**

INTRODUÇÃO



leilão de quotas de sociedade limitada realizado em execução promovida contra sócio é medida excepcional determinada pelo art. 861, §5º, do Código de Processo Civil. Trata-se de ato de expropriação para pagamento do credor que não encontrou bens com melhor liquidez no patrimônio do devedor e que ocorre na hipótese de absoluta ausência de liquidez da sociedade cujas quotas são objeto de execução.

O propósito deste artigo é investigar quais são as condições materiais e procedimentais para que a penhora e o leilão de quotas de sociedade limitada sejam autorizados, qual o procedimento de sua implementação e os efeitos de sua realização no plano do Direito Societário.

O legislador brasileiro atuou para disciplinar o “leilão de quotas”, ainda que de modo sutil e lacunoso, no §5º, do Art. 861 do Código de Processo Civil de 2015, entre as regras que tratam da penhora das quotas ou das ações de sociedades personificadas.

Embora a disciplina da matéria tenha sido realizada na legislação processual, o dispositivo legal é parte integrante do sistema que trata da garantia das obrigações do devedor cujo

* Prof. de Direito Empresarial na UFRGS e Advogado.

** Mestre em Direito Processual Civil pela UFRGS e Advogado.

patrimônio é constituído predominantemente ou exclusivamente por quotas sociais de sociedades personificadas, conforme já o fez o Código Civil, no Art. 1.027.

Em razão disso, as inovações trazidas pela legislação processual devem ser compreendidas em conjunto com as normas de direito material que disciplinam a matéria.

Este artigo tratará do tema de modo a situar o dispositivo legal no sistema de garantias das obrigações, enfatizando aspectos de direito material que são afetados pelo enunciado normativo, especialmente no Direito Societário, sem prejuízo de também enfrentar aspectos procedimentais e processuais relativos ao tema.

A doutrina sobre a penhorabilidade das quotas sociais é vasta¹, todavia a possibilidade de adjudicação ou leilão de quotas raramente é tratada com sistematicidade, não obstante sua crescente importância nos últimos anos, em razão da proliferação de estruturas patrimoniais organizadas sob a forma de *holdings* e do que já se chamou de “pejotização”² no Direito brasileiro.

¹ Representativa dessa doutrina, indica-se artigo publicado em data anterior a regulação vigente: COELHO, Fábio Ulhoa. Penhorabilidade de cotas sociais. Revista de Direito Mercantil, v. 82, p. 95-101, 1991. Também já tratamos sobre o desenvolvimento doutrinário nos seguintes trabalhos: BRANCO, Gerson L. C. A penhora de quotas de sociedades limitadas no Direito brasileiro e a garantia das obrigações civis. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 06, p. 87-105, 2018. BRANCO, Gerson L. C.; DILL, Amanda Lemos A Penhora de Quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. REVISTA DE DIREITO PRIVADO (SÃO PAULO), v. 83/201, p. 181-206, 2017. BRANCO, Gerson L. C.; DILL, Amanda Lemos. Penhora De Quotas De Sociedade Limitada: Limites E Possibilidades Interpretativas Do Art. 1.026 Do Cc/2002 Segundo O Novo Código De Processo Civil. Revista de Direito Privado (São Paulo), v. 64, p. 1-26, 2015.

² Embora a expressão “pejotização” tenha nascido no Direito do Trabalho é aplicável a todas as áreas para descrever um fenômeno tipicamente brasileiro de desenvolver todas as atividades econômicas sob a égide de uma pessoa jurídica, o que não é comum em outros ordenamentos, nos quais é recorrente a utilização de estruturas não personalizadas para pequenos empreendimentos, como é o caso das *partnerships* no Direito Norte-americano. KLEIN, Wilian A., RAMSEUER, J. Mark, e BAINBRIDGE, Stephen M. *Business Associations*. 8 ed. Foundation Press, 2012, p. 79 – 166. No Direito Francês ver GERMAIN, Michel e MAGNIER, Véronique. *Traité de droit des Sociétés Commerciales*. 20. Ed., Paris, L.G.D.J., 2011, p. 17 – 201. A propósito

Conforme Wiedmann³ esclarece em um clássico texto, o Direito Tributário contribuiu muito para alterar o Direito Societário, tendo em vista que as normas tributárias conformam as estratégias econômicas e, conseqüentemente isso produz efeitos no modo sobre como a sociedade se organiza.

Assim, a completa isenção tributária aos dividendos e paralelamente a criação do sistema do “lucro presumido” para tributação das pessoas jurídicas praticamente acabou com qualquer atividade econômica organizada relevante que não seja sob o abrigo de uma pessoa jurídica, dada a grande vantagem operacional e econômica ao se adotar esse modo de agir.

Do mesmo modo, a possibilidade de distribuição de dividendos de modo desproporcional às participações do capital social⁴ sem qualquer efeito tributário negativo tem permitido que o patrimônio de uma geração seja transferido para outra geração sem tributação ou com baixíssima tributação, o que estimula severamente a constituição das *holdings* patrimoniais.

Neste sentido, pode-se dizer que não só o Direito Societário sofre os efeitos das escolhas tributárias feitas pelo legislador como também o próprio Direito Privado, já que afeta matéria atinente ao Direito das Sucessões, Direito Patrimonial de

da funcionalidade dos diversos tipos sociais no Direito italiano ver AULETTA, Giuseppe e SALANITRO, Niccolò. *Diritto Commerciale*. 20 ed, Milano, Giuffrè, 2015, p. 110.

³ WIEDMANN, Herbert. *Direito Societário I – Fundamentos*. In: NOVAES E FRANÇA, Erasmo Valadão: *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24: Nas palavras do autor, “O Direito Tributário tornou-se uma indesejada fonte do Direito Societário”.

⁴ A respeito, veja-se Solução de Consulta n. 46CARF: “A distribuição de lucros aos sócios é isenta de imposto de renda (na fonte e na declaração dos beneficiários), contanto que sejam observadas as regras previstas na legislação de regência, atinentes à forma de tributação da pessoa jurídica.

Estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária”. 24.05.2010. Mais recentemente veja-se do CARF, Acórdão n. 14010—4.224, da 1ª seção de Julgamento, 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, SRRF06/Disit, 10.05.2010, Rel. Leticia Domingues Costa Braga, j. em 12.02.2020.

Família e o tema que é objeto deste artigo, que é o modo de realização das obrigações civis.

Para tratar do tema nesse contexto, o artigo enfrentará, em primeiro lugar das condições materiais e procedimentais para realização do leilão de quotas, no contexto da matéria que genericamente é enfrentada sob a denominação “penhora de quotas”.

Essa abordagem inicial objetiva desvelar os direitos e interesses de natureza material e processual que são tutelados pelos procedimentos previstos no art. 861 do Código de Processo Civil, investigar as compatibilidade e incompatibilidades desses procedimentos com o conteúdo do artigo 1.026 do Código Civil, os problemas de sua incidência e as hipóteses desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência. Na segunda parte, é enfrentado um paradigma: a impossibilidade de aquisição de *status socii* por meio de expropriação de quotas de sociedade limitada, bem como os meios processuais para a tutela de terceiros juridicamente interessados no procedimento de penhora e leilão de quotas de sociedade limitada.

Adverte-se, ainda nestas considerações introdutórias, que não é objetivo deste artigo aprofundar problemas relativos à penhora e ao leilão de quotas e ações de outros tipos societários personificados.

1. CONDIÇÕES MATERIAIS E PROCEDIMENTAIS PARA O LEILÃO DE QUOTAS

Não é facilmente distinguível a natureza material e/ou procedimental de determinadas normas jurídicas cuja aplicação ocorre precipuamente em procedimentos judiciais, mas que têm por finalidade servir como uma verdadeira escala valorativa para solver conflitos de direito material em uma determinada situação jurídica.

Esse é o caso do leilão de quotas, cujas condições dizem respeito concomitantemente a procedimentos e interesses

substantivos, os quais atraem a necessidade de interpretação sistemática das disposições legais que tratam da matéria no Código Civil e no Código de Processo Civil.

1.1. CONDIÇÕES PARA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO DE QUOTAS DECORRENTES DA NECESSIDADE DE TUTELAR DIREITOS E INTERESSES DE TERCEIROS.

O regramento sobre penhora de quotas contido no Código de Processo Civil de 2015 é fruto de tensão entre interesses contrapostos e princípios jurídicos de diferentes naturezas e, inclusive, de diferentes microssistemas normativos.

Os pressupostos, procedimentos e modos pelos quais esses bens podem servir à satisfação do credor foram construídos a partir de ponderações valorativas envolvendo interesses jurídicos de natureza substantiva que podem ser diretamente afetados pelo pela expropriação de quotas.

Embora as quotas sejam bens pertencentes ao devedor, os procedimentos executivos usuais que envolvem a simples transferência de domínio ao credor ou a terceiros ficam inviabilizados por sua flagrante inadequação, pois a titularidade das quotas envolve muito mais do que um direito creditório, mas todo um complexo de direitos e deveres para com a sociedade e demais sócios. Esses direitos e deveres estão relacionados ao *status socii*⁵, verdadeiros direitos políticos e de participação em

⁵ A respeito do *status de sócio* como limite para a “exequibilidade das quotas sociais” a clássica doutrina de BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. SP: Atlas, 1996, p. 175: “Por outro lado, a quota confere ao seu titular o direito de sócio ou, como mais modernamente se diz, o *status de sócio*, considerado como um conjunto de direitos e obrigações. Sendo assim, de um lado, não se pode obrigar que a sociedade aceite um sócio que lhe é imposto por constrição judicial, em substituição ao que efetivamente existe, e em segundo lugar, não se vê das vantagens do credor em aceitar em pagamento do seu crédito, um direito de participação societária, que não só lhe acarretará direitos, mas também, obrigações”. A conclusão de Bulgarelli é de que o mecanismo mais eficiente seria a “desconsideração da personalidade jurídica”, a ser feita com cautela.

uma sociedade, cujas características pessoais e de infungibilidade criam dificuldades adicionais para a transferência das quotas para pessoa que não é integrante do corpo societário.

Diante dessa situação peculiar, há alguns princípios e normas de direito material e de direito processual que incidem para tutelar a matéria e criam condições para o leilão de quotas.

Sob o ponto de vista do Direito material, a norma do Art. 1.026 do Código Civil estabelece que as quotas de sociedade somente serão garantia de obrigações do devedor perante terceiros de modo subordinado a “inexistência de outros bens do devedor”.

Ou seja, a legislação civilista cria uma hierarquia entre os bens passíveis de penhora, estabelecendo a exigência de “insuficiência de outros bens do devedor” para que ocorra a penhora de quotas, passo inicial para que se possa chegar ao leilão de quotas.

O requisito legal visa, evidentemente, proteger o interesse de terceiros que são sócios do devedor, assim como os interesses da própria sociedade e seus credores.

A norma não torna inexecutíveis as quotas, todavia protege os interesses dos terceiros (sócios, sociedade e seus credores) por atribuir às quotas o *status* de última opção entre todos os bens que compõem do patrimônio do devedor e que são passíveis de execução.

O artigo 1.026 pode ser entendido como uma "condição de penhorabilidade", de modo que as quotas devem ser consideradas impenhoráveis até que se demonstre que inexistem outros bens do devedor passíveis de penhora.

O Código Civil é a fonte da primeira das condições para o leilão de quotas, porém sequer chega a tratar da possibilidade de leilão, adjudicação ou alienação por iniciativa particular. O enunciado do art. 1.026 do Código Civil prevê como atos de execução patrimonial unicamente a penhora dos lucros ou a liquidação da própria quota.

A matéria é regulada de modo complementar pelo Código de Processo Civil de 2015. De modo geral, a legislação processual favorece o credor ao prever expressamente a possibilidade de leilão e adjudicação, porém enuncia condicionantes para tanto, as quais encontram respaldo nas peculiaridades inerentes às relações jurídicas societárias e da função social da empresa⁶ e no princípio da menor onerosidade dos meios executivos, o qual “incide na análise da adequação e necessidade do *meio*”⁷, de modo que “se coexistirem várias técnicas de efetivação judicial das prestações que tenham o mesmo grau de eficácia, então não se justifica o emprego da técnica mais onerosa ao executado”⁸.

De maneira geral, o princípio da menor onerosidade dos meios executivos comunga com os objetivos do artigo 1.026 do Código Civil e orienta os procedimentos previstos no artigo 861 de modo a resguardar não só o executado, mas também os sócios do devedor, a própria sociedade e seus credores, todos terceiros estranhos à relação de débito e crédito objeto do processo executivo, mas que podem ter seus interesses afetados pelos atos executivos que recairão sobre as quotas.⁹

⁶ A propósito da função social da empresa e sua preservação, ver CEREZETTI, Sheila Christina Neder. A recuperação judicial de sociedade por ações. O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência. São Paulo: Malheiros, 2012 e FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. São Paulo: Renovar, 2011.

⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: Execução. 11. ed, rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 5, p. 81

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 2, p. 714.

⁹ PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 655, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TODAVIA, É MEDIDA QUE, NOS MOLDES DO PREVISTO NO ARTIGO 1.026, COMBINADO COM O ARTIGO 1.053, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL, SÓ PODE SER DEFERIDA EM ÚLTIMO CASO, SE NÃO HOVER LUCRO A SER DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSERVAÇÃO DA EMPRESA E DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. 1. "Não se pode ignorar que o advento do artigo

O liame de natureza societária e os direitos dos terceiros nele imbricados são protegidos pelos procedimentos previstos no artigo 861 do Código de Processo Civil para avaliação do valor econômico das participações societárias objeto da execução (inciso I); e também determina uma hierarquia de modalidades de excussão que visam evitar a transferência do *status socii* para terceiro estranho à relação societária.

Nesse regramento, a sociedade desempenha um papel central.

Para que se possa aplicar a norma excepcional da alienação das quotas por meio de leilão, a legislação processual determina que, previamente, a sociedade deve oferecer as quotas aos demais sócios para compra, observadas disposições legais e contratuais de preferência (inciso II).

A razão de ser desse primeiro modo de excussão (que muito se assemelha a uma alienação por iniciativa particular), decorre do fato de não serem oponíveis aos sócios do devedor as mesmas objeções de natureza societária que recaem sobre

1.026 do Código Civil relativizou a penhorabilidade das quotas sociais, que só deve ser efetuada acaso superadas as demais possibilidades conferidas pelo dispositivo mencionado, consagrando o princípio da conservação da empresa ao restringir a adoção de solução que possa provocar a dissolução da sociedade empresária e maior onerosidade da execução, visto que a liquidação parcial da sociedade empresária, por débito estranho à empresa, implica sua descapitalização, afetando os interesses dos demais sócios, empregados, fornecedores e credores". (REsp 1284988/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 09/04/2015) 2. Dessarte, a opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou na parte em que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa. Enunciado 387 da IV Jornada de Direito Civil do CJF. 3. Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 1.026, combinado com o artigo 1.053, ambos do Código Civil, e os princípios da conservação da empresa e da menor onerosidade da execução, cabia à exequente adotar as devidas cautelas impostas pela lei, requerendo a penhora dos lucros relativos às quotas sociais correspondentes à devedora, conforme também a inteligência do artigo 1.027 do Código Civil; não podendo ser deferida, de imediato, a penhora das quotas sociais de sociedade empresária que se encontra em plena atividade, em prejuízo de terceiros, por dívida estranha à referida pessoa jurídica. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1346712/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017).

terceiros estranhos à relação societária.

Isso representa o direito de os sócios sub-rogarem-se nos direitos do credor (exequente), seguida de adjudicação do bem penhorado, como meio de autotutela e como efeito da própria relação societária.

O ordenamento concede esse direito de sub-rogar-se nas quotas do sócio devedor, cujo exercício é verdadeiro ônus aos demais sócios, pois caso esse direito não seja exercido, a execução prosseguirá por meios que podem ser mais prejudiciais a seus interesses.

Não sendo o direito de compra exercido pelos sócios do devedor, a legislação possibilita que a própria sociedade adquira as participações sem redução de capital, mediante utilização de reservas de lucros (§1º do art. 861 do CPC).

Esse segundo modo de excussão visa tanto obstaculizar o ingresso no capital de um terceiro estranho à relação societária como também evitar que, para satisfazer a dívida do sócio, a sociedade utilize-se de ativos em prejuízo do capital social e, conseqüentemente, em prejuízo de seus próprios credores.

Ou seja, a norma tutela não só a sociedade, mas também os seus credores, pois não pode a sociedade pagar as dívidas do sócio em detrimento de suas próprias dívidas. Quando ocorre o pagamento da dívida do sócio pela sociedade, para evitar o ingresso de novos sócios, a sociedade está destinando recursos seus para pagamento de dívida subordinada¹⁰, dívida que tem

¹⁰ Sobre o conceito de créditos subordinados é conhecido da doutrina jurídica, no mercado comercial e no mercado financeiro. Crédito subordinado é o crédito que tem como garantia os lucros futuros e não os ativos, motivo pelo qual admite-se seu registro no patrimônio líquido, assim como outros créditos dos sócios. A matéria é regulamentada especialmente pelo Banco Central do Brasil faz, determinando que tais créditos devem ser classificados no PL, na Carta-Circular 3.071, de 26.12.2002, que define a nomenclatura das contas do COSIF. Embora o COSIF não determine regras para as empresas comerciais não financeiras é aceitável que integram os princípios gerais de contabilidade. A Lei das S.A., Lei 6.404/1976, também contém previsão de créditos subordinados, especificamente no art. 58, §4º, que trata das debêntures subordinadas. Quanto a esse título, Modesto Carvalhosa, em seus comentários ao referido artigo, ressalta a ausência de garantia, no sentido de que as debêntures

como garantia unicamente os lucros futuros e jamais os ativos da sociedade, pois todo e qualquer crédito que o sócio de uma sociedade empresária possui perante a própria sociedade faz parte do “passivo não exigível”, ou seja, são créditos que somente podem ser satisfeitos se todos os demais credores tiverem sido pagos.

Na hipótese de realização da execução por meio da aquisição das quotas pela sociedade não é relevante a transferência do *status socii*, pois as quotas permanecerão em tesouraria por expressa determinação legal.

Não sendo exercidas as duas primeiras modalidades de excussão, será o caso de promover a liquidação da(s) quota(s), para o que são previstas salvaguardas à função social da empresa, como a dilação de prazo para liquidação (§3º) e a elaboração de plano de liquidação por administrador nomeado para esse fim específico (§4º).

Nada obstante essas salvaguardas, é possível que a liquidação seja excessivamente onerosa, comprometendo a continuidade da atividade empresária ou até mesmo sua capacidade para satisfação dos direitos de seus próprios credores. Nesse caso, o §5º do artigo 861 do CPC veda a possibilidade de liquidação, revelando uma escolha pela prevalência da função social da empresa frente aos direitos do credor.

Diante dessa hipótese, em que frustradas as três primeiras modalidades de excussão, o código de processo civil prevê a

subordinadas não têm nenhuma capacidade de gerar direitos sobre os ativos da Companhia, sendo que “só preferem ao acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia”(CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei de sociedades anônimas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 691). A Lei de Falências, Lei 11.101/2005, no artigo 83, VIII, a e b, também classifica como crédito subordinado os créditos dos sócios perante a sociedade e os assim definidos contratualmente. Como esses somente são pagos no caso de liquidação após todas as demais dívidas, sendo equiparados ao capital, podem ser inseridos em conta do patrimônio líquido. Um título que apenas é exigível em caso de liquidação, como os créditos subordinados não pode ser considerado uma obrigação presente. Em outras palavras, não obstante a sua forma jurídica, é praticamente impossível distinguir os títulos subordinados dos títulos patrimoniais típicos, como as ações e quotas de sociedades.

ultima ratio, a possibilidade de leilão das quotas pertencentes ao devedor executado.

Verifica-se, portanto, que o “escalonamento” dessas quatro modalidades de excussão partem de um problema inicial, a impossibilidade de inclusão no quadro social de pessoa estranha a relação societária preexistente, problema que se busca resolver com medidas que visam preservar os interesses e direitos dos sócios e da sociedade.

Contudo, a tutela a esses interesses e direitos encontram limites na função social da empresa, sendo expressamente determinado que, em caso de impossibilidade de liquidação da quota por seu “valor real”, é caso de levá-la a hasta pública, para possibilitar que sejam obtidos recursos necessários para pagamento da dívida objeto de execução.

Na estrutura normativa, em síntese, o leilão de quotas pressupõe (i) que o devedor não possua outros bens passíveis de penhora ou suficientes para o pagamento do débito; (ii) sócios que não possuem interesse ou capacidade econômica para aquisição das quotas por seu valor real; e, (iii) uma sociedade que não possui liquidez ou meios de liquidar a participação do devedor sem desarticular sua atividade ou trazer prejuízos aos seus próprios credores, ou, na expressão legislativa, colocar em “risco a estabilidade financeira da sociedade”.

1.2. COERÊNCIA NORMATIVA ENTRE O ART. 861 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL E HIPÓTESES REGULATÓRIAS DOS EFEITOS DO LEILÃO DE QUOTAS

O artigo 1.026 do Código Civil é fonte normativa que estabelece a diretriz central das três primeiras modalidades de excussão de quotas: a execução não pode atingir as quotas em si ou os direitos societários dela decorrentes, mas apenas seu correspondente econômico.

Essa diretriz era uma questão controvertida na doutrina e na jurisprudência anteriormente a vigência do Código Civil de 2002¹¹, tendo o artigo 1.026 servido como alicerce para torná-la um paradigma.

No entanto, o advento do artigo 861 do CPC/2015 revelou-se apto a fazer ressurgir o problema.

As disposições do Código de Processo Civil de 2015 possuem não só natureza processual, mas também substantiva, pois incrementam normativamente as alternativas até então disponíveis ao credor, prevendo a possibilidade de leilão e também tutelando com maior ênfase a função social da empresa.

A ideia de “função social da empresa” que “governa a interpretação deste meio de execução”¹² está refletida no interesse dos terceiros para além dos próprios sócios e da sociedade, especialmente os seus credores, já que preservar a empresa e sua funcionalidade é condição para que possa adimplir suas obrigações.

Promover a liquidação da sociedade para pagar dívida do credor do sócio em detrimento dos credores da sociedade representa subversão funcional que o ordenamento estabelece como limite último, fazendo surgir o “gatilho” que permitirá superar o dogma de não admitir na sociedade limitada pessoa estranha ao corpo social e em contrariedade à vontade dos sócios.

A razão de ser do incremento substantivo do Código de Processo Civil precisa ser considerada para compreensão da unidade de sentido das duas normas, pois o art. 1.026 do Código Civil não apresenta solução para hipótese fática muito comum, a falta de liquidez da sociedade e dos demais sócios para aquisição das quotas do executado.

A hipótese de leilão de quotas somente incide após ter

¹¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira . Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. v. 1., p. 153-159.

¹² ZANETI JR., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. Artigos 824 a 925 - Vol. 14. 1. ed. São Paulo: RT, 2016.

sido caracterizada como frustrada a execução levada a cabo segundo o procedimento previsto no Código Civil e regulado nos parágrafos do Art. 861 do Código de Processo Civil.

Dessa constatação, surgem questionamentos sobre “se”, “em quais situações” e “em que medida” a hipótese extrema representa uma ruptura com a diretriz normativa estabelecida pelo artigo 1.026 do CC/2002, permitindo que o arrematante adquira não só o crédito subsidiário atinente a quota, mas a própria titularidade da quota com todos os direitos a ela inerentes.

O problema não enseja maiores dificuldades diante de situações em que o arrematante seja a própria sociedade ou um de seus sócios.

O problema é irrelevante quando se tem arrematação das quotas pela sociedade, pois não fere os direitos dos sócios, sendo uma expressão de normas próprias do Direito Societário.

De maneira distinta desses casos, a possibilidade de arrematação das quotas por terceiros estranhos ao capital social fomenta discussões mais complexas, envolvendo a determinação de quais os direitos adquiridos e que poderão ser exercidos pelo arrematante das quotas.

Diante do problema, são apresentadas algumas hipóteses:

- (i) A quota arrematada corresponde apenas a um direito de liquidar a quota, conforme o art. 1.026 do Código Civil;
- (ii) A quota arrematada confere ao titular direitos políticos limitados e *sui generis*, aos moldes de uma quota preferencial; e,
- (iii) A quota arrematada confere ao arrematante a possibilidade de ingresso no capital social e aquisição definitiva do *status socii*.

Essas possibilidades dizem respeito aos efeitos do leilão de quotas no plano do Direito societário e serão objeto de exame no próximo capítulo deste artigo.

Paralelamente a esse problema central, as peculiaridades

inerentes a execução de quotas deixam espaço para outros questionamentos e situações atípicas.

O artigo 861 do CPC inaugura a possibilidade de leilão de quotas, porém silencia quanto a possibilidade de adjudicação das quotas ou de sua alienação por iniciativa particular.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 685-A, §4º, já previa a possibilidade de adjudicação, da mesma forma como faz o §7º, do CPC¹³. No entanto, o diploma processual anterior estava inserido em um contexto normativo informado essencialmente pelo artigo 1.026 do Código Civil, que restringia a execução da quota a possibilidade de liquidá-la.

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, por questão de coerência sistemática, as condições previstas no artigo 861, §5º para a realização do leilão devem igualmente ser compreendidas como condições para a adjudicação das quotas (art. 876 do CPC) ou sua a alienação por iniciativa particular (art. 880 do CPC), de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, deve ficar a critério do credor (observados os demais requisitos legais) a escolha da técnica executiva de seu interesse.

Inexiste qualquer razão para diferenciar as três modalidades de expropriação de bens, de forma que, em caso de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, as quotas investirão seu adquirente dos mesmos direitos que poderiam ser exercidos pelo arrematante das quotas.

Outra situação peculiar decorre da possibilidade de o credor e os sócios do devedor lançar mão de sua liberdade de contratar e celebrar negócios jurídicos processuais com aptidão para alterar o procedimento de execução de quotas independentemente da anuência do devedor.

¹³Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 7º No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

As peculiaridades inerentes a execução de quotas abrem a possibilidade de celebração de negócios jurídicos que interfiram no procedimento executivo sem anuência de uma das partes: o devedor.

Note-se que o conjunto de regras procedimentais peculiares à execução de quotas não tem por objetivo proteger o devedor, mas sim tutelar interesses da sociedade, dos sócios do devedor, bem como a função social da empresa.

Assim, esses terceiros interessados estão legitimados a dispor de procedimentos e condições que objetivam proteger seus direitos, conquanto não o façam de modo colocar a sociedade em situação excessivamente onerosa e não prejudiquem interesses legítimos do devedor.

Concebível em tese, ainda que seja pouco provável, que os sócios do devedor negociem com o credor a possibilidade de adjudicação das quotas do devedor, de alienação por iniciativa particular ou de realização de leilão sem que se tenha de atravessar todo o *iter* procedimental previsto no Código.

É também possível que os sócios do devedor encontrem no próprio credor ou em terceiro estranho à sociedade alguém cujo ingresso no capital seja estrategicamente desejável, tornando totalmente irrelevante a verificação da caracterização da onerosidade excessiva da liquidação da quota penhorada e viabilizando, independentemente do implemento desse requisito legal, a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular da quota penhorada.

Também um negócio para permitir ao credor a imediata realização de leilão, independentemente da apuração da onerosidade excessiva da liquidação da quota, é uma hipótese possível, uma vez que, mesmo em uma sociedade empresária saudável os sócios podem ter interesse em evitar a liquidação das quotas do devedor, ainda que isso signifique aceitar o ingresso no quadro de sócios de alguém totalmente desconhecido.

Obviamente que eventual negócio celebrado entre credor

e os sócios do devedor necessariamente deve respeitar a impossibilidade de dispor sobre interesses legítimos do devedor, como por exemplo direitos relacionados a avaliação do bem e a impossibilidade de sua arrematação por preço vil.

2. DOS EFEITOS DO LEILÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. O INGRESSO DE TERCEIRO POR MEIO COGENTE E A TUTELA PROCESSUAL DOS INTERESSES DE TERCEIROS.

A compreensão sobre os efeitos do leilão de quotas sobre a relação societária subjacente, ou seja, a relação entre os sócios após a inserção de um verdadeiro “estranho” na relação societária e os meios de defesa que a sociedade e os sócios do devedor possuem diante dessa situação precisam ser compreendidos para analisar a extensão dos efeitos provocados pelo leilão de quotas.

2.1. HIPÓTESES INTERPRETATIVAS PARA A AQUISIÇÃO DA TITULARIDADE DAS QUOTAS POR MEIO DE LEILÃO

A primeira hipótese tratada no capítulo anterior é de que na ausência de normas legais e diretrizes sólidas da jurisprudência que explicitem os efeitos do leilão de quotas, poder-se-ia interpretar que a quota arrematada corresponde apenas a um direito de liquidar a quota, conforme o art. 1.026 do Código Civil.

Embora possível, a hipótese não é coerente com a proteção conferida pelo próprio Código de Processo Civil à hipótese de onerosidade excessiva da liquidação.

Se a possibilidade de liquidação foi frustrada com relação ao exequente em resguardo à função social da empresa, não seria coerente possibilitar a liquidação da quota tão somente em razão de ter sido alterado o interessado na liquidação ou a técnica executiva empregada.

Ou seja, deve-se considerar que a fase de verificação da viabilidade de liquidação da quota já está ultrapassada. Não pode

a propriedade adquirida pelo terceiro estranho ao capital social (seja o credor ou outro terceiro) ser considerada meramente como provisória, para o fim de realizar atividade (liquidação) que estava prevista para fase anterior ao leilão e condicionada a não onerar excessivamente a sociedade empresária.

A segunda hipótese interpretativa é, em uma primeira análise, razoável. A ideia de uma quota preferencial comunga com o propósito econômico da arrematação da quota em leilão, ao mesmo tempo que uma limitação ao exercício de direitos políticos dentro da sociedade pelo arrematante é medida que aparentemente tenderia a resguardar os direitos dos demais sócios.

Contudo, a hipótese é inadequada porque encontraria óbices na falta de previsão legal sobre os direitos e deveres do quotista preferencial, dando lugar a uma situação extremamente lacunosa e, por esse motivo, tendente a gerar conflitos e insegurança jurídica.

Em suma, estabelecer uma limitação aos poderes políticos do arrematante é uma ideia promissora, todavia a possibilidade prática de fazê-lo dependeria de regramento específico, sob pena de fomentar o surgimento de novos litígios e situações iníquas.

A terceira hipótese, que consiste em conferir ao arrematante a possibilidade de ingresso no capital social, conforme o caso, parece ser a mais coerente e viável na prática.

Anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, existiam decisões do Superior Tribunal de Justiça permitindo essa hipótese em caso de penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, conquanto inexistisse no contrato social vedação a livre alienação das quotas¹⁴.

¹⁴ processo civil e direito comercial. (...) II - A penhorabilidade das cotas não vedada em lei, e de ser reconhecida. III- Os efeitos da penhora incidente sobre as cotas sociais não de ser determinados em atenção aos princípios societários, considerando-se haver, ou não, no contrato social proibição a livre alienação das mesmas. IV - Havendo restrição contratual, deve ser facultado a sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência

Com a vigência do Código Civil de 2002 o conteúdo dos artigos 1.026 e 1.057 surgem como novos elementos normativos a serem considerados, criando dificuldades para aceitação da hipótese.

Além da restrição à liquidação imposta pela redação do art. 1.026, outra dificuldade provém do disposto no 1.057, pois estabelece que na omissão do contrato social quanto a restrições de alienação, qualquer sócio com mais de 25% do contrato social pode objetar ao ingresso de terceiros, o que significa verdadeiro quórum de 75% para permitir o ingresso de pessoa estranha a quem forem vendidas participações.

Contudo, as inovações trazidas pelo artigo 861 do Código de Processo Civil, em especial o resguardo da função social da empresa pelo §5º, demonstram que as únicas alternativas seriam permitir a aquisição do *status* de sócio ou tornar inexecutíveis as quotas.

Não seria coerente vedar a possibilidade de o credor originário liquidar a cota penhorada em caso de onerosidade excessiva para a sociedade e permitir que o arrematante o faça em momento posterior, tão somente pelo fato de ter ocorrido um leilão. Um entendimento como esse seria contraditório, pois esvaziaria totalmente a proteção conferida pelo §5º do art. 861 do CPC à função social da empresa.

Em tal hipótese, razões práticas levam a considerar que as quotas não são passíveis de liquidação. Porém, as quotas não podem ser consideradas inexecutíveis, tanto porque isso implicaria em limitar a responsabilidade patrimonial do devedor em hipótese legal não autorizada, quanto porque existe previsão legal de realização um leilão das quotas e não faria qualquer sentido

na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1117, 1118 e 1119). V - Não havendo limitação no ato constitutivo, nada impede que a cota seja arrematada com inclusão de todos os direitos a ele concernentes, inclusive o "status" de sócio. (REsp 30.854/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8500, REPDJ 25/04/1994, p. 9257).

submeter a leilão um bem inexecuível.

O direito de o credor ter satisfeito seu crédito colide diretamente com os direitos dos sócios do devedor, havendo uma escolha por parte do legislador no sentido de que, não tendo os sócios exercido os atos satisfativos do interesse do credor capazes de alijar do quadro social um eventual arrematante, perdem a legitimidade para fazê-lo, sendo inclusive inaplicáveis vedações existentes em contrato social ou o quórum de anuência previsto no art. 1.057 do Código Civil¹⁵.

Adota-se um critério de justiça, a “legitimação pelo procedimento”¹⁶, permitindo primeiro aos sócios e à sociedade a oportunidade de injetar capital na sociedade e adjudicar a quota do sócio inadimplente perante terceiros. A segunda alternativa, de nomeação de um administrador judicial que elabore plano que compatibilize o fluxo de caixa da sociedade para liquidação da quota também é medida procedimental de proteção da sociedade e dos demais sócios.

Contudo, no contexto de execução dirigida contra sócio que não dispõe de outros bens, o não exercício do direito de adjudicar as quotas para a sociedade ou para si equivale a ausência de oposição ao ingresso de terceiro estranho ao capital social, nos moldes previstos no art. 1.057 do Código Civil. Esse direito de adjudicar, de adquirir e vender era já acentuado por Osmar Brina Corrêa-Lima ao tratar da matéria em conexão com a natureza da quota, pois “a própria sociedade pode adquiri-la e

¹⁵ Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

¹⁶ A expressão aqui não representa propriamente adoção dos paradigmas de LUHMANN, Niklas. Legitimação pelo procedimento. Brasília: Ed. UNB, 1980, que trata do Direito como uma estrutura e um sistema para simplificação das complexidades da vida social. Todavia, não se pode ignorar a perspectiva do autor germânico e os diversos mecanismos que o Direito utiliza, mediante a concessão de atos de autonomia, cujo não exercício representam a aceitação e/ou legitimação para superação de determinados paradigmas. Ou seja, caso os sócios não atuem para adjudicar a quota estão legitimando uma decisão judicial que supere o princípio de que sua decisão é essencial para a aceitação de terceiros na sociedade.

revende-la em seguida, como coisa determinada, entidade *a se*, inconfundível com as demais cotas”.¹⁷

Admitir o contrário seria condicionar à vontade dos sócios do devedor a própria exequibilidade do bem e gerar insegurança jurídica para eventuais interessados em arrematar as quotas, inviabilizando o leilão.

Além disso, se fosse possível aos sócios do devedor oporem-se ao ingresso do arrematante no capital social, a única solução seria a dissolução parcial da sociedade com apuração de haveres para o arrematante, hipótese que mais uma vez esbarriaria na função social da empresa, pois a própria ocorrência do leilão pressupõe a impossibilidade de liquidação por onerosidade excessiva para a sociedade.

A legislação processual, no entanto, só atua até onde é necessário para a satisfação do crédito objeto da execução, sendo lacunosos os efeitos materiais do ingresso forçado de pessoa estranha no capital de uma sociedade em que, antes, pressupunha-se existir a *affectio societatis*.

Assim como a segunda hipótese, a aquisição do *status socii* sem *affectio societatis* também parece não satisfazer o escopo de pacificar conflitos. Potencialmente, a hipótese implica eliminar um conflito surgido de uma relação creditória, para dar lugar a possibilidade de surgirem conflitos de natureza muito mais complexa, por envolverem a desnaturação de uma sociedade em que preponderava o elemento pessoal.

Há um outro elemento procedimental importante, que é o ato de escolha do credor. Quando o credor exercita o direito de adquirir as quotas por meio de um processo de adjudicação ou quando um terceiro o faz em um leilão, este terceiro pratica o ato consciente dos riscos inerentes ao seu ingresso no quadro social de uma sociedade limitada, de modo que o prosseguimento da execução e o seu ingresso como sócio pode implicar assumir riscos relativamente ao sucesso ou insucesso da atividade

¹⁷ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. Sociedade Limitada. RJ: Forense, 2006, p. 54.

empresarial, pelo menos a partir da aquisição dessa condição. Embora a sociedade tenha responsabilidade limitada é de todos conhecida a possibilidade de penhora de bens de sócios por dívidas trabalhistas, para satisfazer consumidores, entre outras hipóteses específicas.

O problema surgido possui contornos similares ao da possibilidade de aplicação do Art. 1.029 do Código Civil às sociedades limitadas, matéria controvertida sobre a qual três posições diferentes na doutrina brasileira, as quais são brevemente sintetizadas. A primeira, de Fábio Ulhoa Coelho, que distingue as sociedades de “vínculo instável” nas quais incide o Art. 1.029 se o prazo for indeterminado, das sociedades de “vínculo instável” com prazo determinado e as de “vínculo estável” que não se submetem ao Art. 1.029, mas apenas ao Art. 1.077 do Código Civil.¹⁸ A segunda, de Alfredo Assis Gonçalves Neto no sentido de que o dispositivo é inaplicável às sociedades limitadas, que somente permite a retirada nas hipóteses do Art. 1.077 do Código Civil (direito de recesso).¹⁹ A terceira, de Marcelo Adamek e Erasmo Valadão Novaes França,²⁰ no sentido de aplicabilidade plena do Art. 1.029 às sociedades limitadas.

Independentemente da posição assumida, o sócio que ingressa no quadro social por meio de leilão ou procedimento compulsório de adjudicação de algum modo abre mão da possibilidade de “pedir para sair” com fundamento no Art. 1.029 do Código Civil, pois seu ingresso deu-se por uma confessada impossibilidade de liquidar a quota. Ou seja, seria contraditório ingressar na sociedade de modo cogente para posteriormente postular a retirada, efeito derivado e não regulado pela Lei, porém sistematicamente coerente com o conjunto de normas e

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. Os sócios da Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa. Tratado de Direito Comercial, v. 2. SP: Saraiva, 2015, p. 176 e 177.

¹⁹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa. São Paulo: RT, 2014, p. 417.

²⁰ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo. Notas sobre a sociedade perpétua. Revista de Direito Mercantil, v. 157, p. 112 e ss.

princípios que disciplinam a matéria.

Ou seja, a prática do ato de aquisição da condição de sócio já impõe deveres ao sócio ingressante, que é o de manter-se na sociedade, assim como impõe obrigações a todo o quadro societário, começando pela obrigação de assinatura de alteração de contrato social para regularização societária e para que o contrato social reflita a nova composição societária, cujo conteúdo poderá ser deliberado em reunião, devendo-se atender para tal os quóruns próprios da sociedade limitada.

2.2. MEIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS PARA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE, DE SEUS SÓCIOS E CREDORES.

Tão importante quanto definir quais os pressupostos e condições para penhora de quotas e atos executivos correlatos é identificar se, além das partes, a sociedade, os sócios do devedor e os credores da sociedade estão legitimados a impugnar a penhora e procedimentos executivos correlatos. Da mesma maneira, sobressai a necessidade de definir os meios processuais adequados para tanto.

Tratando-se a penhora de quotas de um ato que visa responsabilizar a sociedade pela satisfação de dívida de um sócio; que envolve a faculdade de aquisição das quotas constringidas pelos demais sócios; e havendo potencial possibilidade da penhora acarretar a investidura do arrematante/adjudicante na condição de sócio, são juridicamente interessados para discutir o preenchimento dos requisitos para a penhora e a regularidade do procedimento executivo tanto os sócios quanto a sociedade, nos limites de seus interesses juridicamente tutelados.

Com relação à sociedade, seu interesse jurídico decorre da possibilidade de ser responsabilizada mesmo sem ser devedora direta do credor do sócio, tendo comprometimento de seu patrimônio para pagamento da dívida do sócio, bem como da

necessidade de ser respeitada a função social da empresa.

A sociedade deve para o sócio, pois o “capital social” nada mais é do que uma dívida da sociedade perante o sócio. Porém, o capital não é uma obrigação exigível, exceto na hipótese de liquidação, estando subordinado aos interesses dos credores. Ou seja, por conta de o risco da atividade econômica ser suportado preponderantemente pela sociedade e por seus sócios (ainda que o risco seja limitado ao valor do capital social), os créditos derivados do capital somente são exigíveis após o pagamento de todos os credores próprios da sociedade.

No que tange aos sócios do executado, apesar de a penhora de quotas não implicar propriamente a constrição de seus bens, são afetados muito mais do que interesses meramente econômicos, pois o ato constritivo tende a ser incompatível com a natureza da relação jurídica que os sócios ostentam em relação à sociedade e com relação ao sócio devedor.

Basta verificar que a prática de atos executivos sobre as quotas tende a ter como consequência a alteração, em alguma medida, da distribuição de capital social entre os sócios, situação que implica não só o comprometimento de interesses econômicos, como também de poder político decisório dentro da sociedade.

Além disso, a penhora de quotas pode implicar também na alteração do quadro de sócios, seja pela “retirada” do sócio cuja dívida é executada, seja em razão do ingresso no capital social de terceiro estranho à relação societária (desde que preenchidos os requisitos para tanto).

A caracterização de interesse jurídico a partir desses elementos pode ser verificada de um paralelo com à exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os sócios em demanda de dissolução parcial de sociedade limitada. Nessa hipótese (dissolução), apesar de somente os bens da sociedade responderem pelo pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade, compreende-se que o pedido de dissolução

parcial implica modificações em relação jurídica estabelecida entre os sócios e a sociedade²¹.

Além dessa interferência direta na relação jurídica societária, existe verdadeiro interesse jurídico dos sócios do devedor na medida que o artigo 861 do CPC os investe de um *direito de preferência* para aquisição das quotas.

Por ostentarem interesses jurídicos, a sociedade e seus sócios encontram-se legitimados a atuar no feito executivo como terceiros interessados e a praticarem todos os atos que sejam cabíveis em razão desse *status*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é extremamente restritiva com relação a intervenção de terceiros no âmbito de procedimentos execução²² ²³, contudo, o

²¹ A exigência é relativizada no art. 601, parágrafo único, do CPC e, em situações específicas, como por exemplo a dissolução parcial de sociedade anônima fechada: “EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA C/C APURAÇÃO DE HAVERES. (...) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTENTE.(...).QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS.ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 4. A legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia, não havendo litisconsórcio necessário com todos os acionistas. (...)” (REsp 1400264/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

²² AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA SIMPLS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO. 1. É inviável a intervenção de terceiros sob a forma de assistência em processo de execução. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp 936.684/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020)

²³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 5º, DA LEI 9.469/1997.INTERVENÇÃO ANÔMALA. INTERESSE ECONÔMICO. ENTE FEDERADO. PROCESSO EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - Verifico que esta Corte firmou entendimento no sentido de ser inviável a intervenção de terceiros no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. (AgInt na PET no REsp 1431825/MS, Rel. Ministra REGINA

procedimento de penhora de quotas implica cognição de questões correlatas aos sócios e à sociedade, bem como a observância de requisitos que visam amparar seus interesses. Por essas razões, mostra-se inadequado deixar de permitir que os sócios e a sociedade intervenham no processo executivo, desde que observados os limites de seus interesses jurídicos.

Na condição de terceiros interessados, os sócios do executado e a sociedade podem, por exemplo, manifestarem-se previamente à prolação de decisões, ou impugná-las, com o objetivo de demonstrar que o sócio executado possui outros bens passíveis de penhora, assim inviabilizando a penhora de quotas.

No específico do direito de preferência, os sócios do executado podem como terceiros interessados, por exemplo, impugnar a avaliação das quotas; arguir o descumprimento por parte da sociedade do dever previsto no artigo 861, inciso II, do CPC; impugnar o leilão; e toda e qualquer outra questão que tenha relevância para a validade dos atos executivos e para o exercício das faculdades e ônus reservados aos sócios e à sociedade.

Não parece adequado afirmar de antemão que a atuação da sociedade e dos sócios do executado dar-se-ão sempre na qualidade de *assistente*, pois nem sempre sua atuação será pautada a prestar auxílio a alguma das partes.

Invariavelmente o terceiro atuará no processo na defesa de seus próprios direitos e interesses correlatos às quotas penhoradas, de forma similar, mas não análoga, a uma *oposição*²⁴.

Nada obstante a possível dificuldade em determinar o enquadramento da legitimação em umas das hipóteses típicas de

HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 21/03/2019).

²⁴ Fala-se em similaridade com a oposição porque “a oposição prescinde da pré-existência de constrição judicial e envolve o próprio objeto litigioso controvertido entre outras pessoas” (ASSIS, Araken de. Manual da Execução [livro eletrônico], 5ª ed. em e-book baseada na 21 ed. Imprensa: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, §130, item 613). De maneira distinta, no caso da penhora de quotas a legitimidade do sócio do devedor não decorre da relação creditória objeto da execução, mas de sua relação societária com o executado. Bem por isso, inexistirá interesse processual para intervir como terceiro se não tiver sido apresentado requerimento de constrição de quotas.

intervenção de terceiros, o terceiro prejudicado tem sua legitimidade para recorrer garantida pelo artigo 996 do CPC/2015, devendo por questão de coerência e economia processual ser-lhe estendida também a possibilidade de se manifestar nos autos da execução e assim influenciar na tomada de decisão que poderá posteriormente impugnar por meio de recurso.

À possibilidade de falar nos autos e interpor recursos como terceiros interessados soma-se a possibilidade de oposição de embargos de terceiro²⁵.

Desde antes da vigência do Código Civil de 2002 existem julgados do STJ que reconhecem a legitimidade a sociedade para opor embargos de terceiro em caso de penhora de quotas.²⁶ As legislações civilistas e processuais supervenientes não contradizem a orientação. Pelo contrário, o Código de Processo Civil de 2015 confere maior amparo a legitimidade da sociedade para oposição de embargos de terceiro.

A legitimação para oposição de embargos de terceiro tem como fonte o *caput* do art. 674 do CPC, que legitima qualquer um que não seja parte no processo a opor embargos de terceiro em caso de constrição de seus bens.²⁷

²⁵ O caráter alternativo das medidas a serem adotadas foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso afetado ao tema repetitivo 236 do STJ, prevalecendo a tese de que “em processo de execução, o terceiro afetado pela constrição judicial de seus bens poderá opor embargos de terceiro à execução ou interpor recurso contra a decisão constritiva, na condição de terceiro prejudicado.”

²⁶ PROCESSO CIVIL E DIREITO COMERCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA PENHORA DE COTAS DO SOCIO POR DIVIDA PARTICULAR DESTA. PENHORABILIDADE DAS COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO I - REPRESENTANDO AS COTAS OS DIREITOS DO COTISTA SOBRE O PATRIMONIO LIQUIDO DA SOCIEDADE, A PENHORA QUE RECAI SOBRE ELAS PODE SER ATACADA PELA SOCIEDADE VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) (REsp 30.854/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8500, REPDJ 25/04/1994, p. 9257).

²⁷ Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos

Considerando a possibilidade de responsabilização da sociedade e liquidação de seus ativos para pagamento da dívida de sócio, a legitimidade da sociedade para oposição de embargos de terceiro pode ser inferida do caput do art. 674 e, caso negligenciada sua participação nos procedimentos expropriatórios, também do inciso III do §2º, por analogia²⁸.

A penhora de quotas não se confunde propriamente com a desconsideração da personalidade jurídica. Embora em ambos os casos haja pagamento por terceiros, o nexo de imputação dessa responsabilidade especial é distinto: na disposição do Art. 50 está o “desvio funcional” da personalidade; na penhora de quotas, o nexo de imputação é a disposição do Art. 391 do Código Civil, segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens para satisfazer as suas obrigações.²⁹ Entretanto, em ambos os casos há um ente personificado (no caso da penhora de quotas, a sociedade) sendo responsabilizados pelo pagamento de débitos de outro ente (um de seus sócios).

A responsabilização de um ente pelo pagamento de débitos de outro ente é um dos elementos determinante da legitimação conferida pelo art. 674, §2º, inciso III, do CPC, sendo verificável tanto no caso de desconsideração da personalidade jurídica, como no caso da penhora de quotas, nada obstante as distinções entre uma e outra forma de responsabilização.

O outro elemento determinante para aplicação do inciso III do §2º do 674 do CPC é a existência de uma situação de inobservância do direito ao contraditório do responsabilizado não devedor. Caso negligência análoga venha a ocorrer com relação à sociedade, estará legitimada para oposição de embargos de

de terceiro.

²⁸ § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

²⁹ Ambos os casos são hipóteses de “responsabilidade especial”, própria do Direito Societário, não podendo ser confundida com as regras gerais que tratam sobre a Responsabilidade Civil. A propósito ver BARATA, Rodrigo R.S. Alcance Subjetivo da Desconsideração da Personalidade Jurídica. RJ: Lumen Juris, 2020, p. 56 a 101.

terceiro.

No que tange a legitimidade dos sócios, sobressai a importância da última parte do caput do art. 674, que faculta a oposição de embargos de terceiro àquele que não for parte, em caso de constrição de bens “sobre os sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo”.

Nesse particular, veja-se que os direitos subjetivos de titularidade dos sócios do Devedor podem ser afetados não só pelo ato decisório que determina a penhora de quotas, mas também por outros atos praticados em razão do procedimento executivo subsequente.

Os direitos de natureza societária “incompatíveis com o ato constitutivo” legitimam os sócios do Executado a opor embargos de terceiro para questionar o ato decisório que determina a penhora.

E mesmo que inexista insurgência do terceiro com relação a determinação da penhora, também pode ocorrer, por exemplo, que os sócios do devedor não sejam notificados para exercer seu *direito de preferência*³⁰.

A inobservância desse direito seria flagrantemente incompatível com a prática de atos expropriatórios das quotas, atraindo a aplicação do caput do art. 674 para caracterização da legitimidade para oposição de embargos de terceiro.

Em acréscimo, veja-se que a situação é análoga à do credor com garantia real que não é intimado dos atos expropriatórios do bem objeto da execução, o qual também legitimado para oposição de embargos de terceiro, nos termos do inciso IV do §2º do art. 674.

Não é objetivo deste estudo identificar todas as hipóteses em que a sociedade ou os sócios do devedor poderiam ser

³⁰ A ocorrência do vício é plausível, uma vez que os procedimentos atinentes à penhora de quotas não preveem a intimação dos sócios do executado para manifestarem-se ou para tomarem conhecimento de decisões proferidas nos processos executivos, sendo delegada à sociedade o dever de garantir “extrajudicialmente” o direito de preferência dos sócios à aquisição das quotas.

considerados legitimados a opor embargos de terceiro ou a atuar como terceiro interessado.

Essas observações visam, sobretudo, ressaltar que, dadas as peculiaridades, a legitimação dos sócios e da sociedade para impugnar atos decisórios ou influir na formação do convencimento do julgador deve sempre considerar como limite seu interesse jurídico.

No que tange aos credores da sociedade, considerando que geralmente possuem apenas interesse econômico (interesse na solvência da sociedade), não se vislumbra de antemão legitimidade para intervirem diretamente nos procedimentos executivos que recaem sobre quotas sociais.

CONCLUSÃO

O resultado da pesquisa desenvolvida e a análise das disposições legais, reflexões da doutrina e das decisões sobre a matéria contribuem para identificar um avanço normativo, ainda que incompleto, sobre a disciplina da penhora e leilão de quotas de sociedade limitada.

Os complexos e intrincados sistemas de Direito material e processual envolvidos na excussão de quotas sociais somente podem ser integralmente compreendidos se analisadas todas as fases procedimentais, desde a penhora até o leilão, momento em que ocorre uma verdadeira “modificação” no modo como o Direito Societário tutela o *status socii*.

O legislador previu mecanismos para proteção dos princípios e valores do Direito Societário, estabelecendo procedimentos que legitimam os sócios e a sociedade a exercerem a defesa de seus direitos e interesses, e que os permitem evitar o ingresso de terceiro estranho no quadro societário.

No entanto, não havendo satisfação dos interesses do credor do sócio por conta da ausência de vontade ou de condições econômicas dos sócios e da sociedade, a fim de preservar a

própria empresa (considerado o seu perfil objetivo e funcional) que subjaz à sua titular, a sociedade empresária (perfil subjetivo da empresa)³¹, há autorização normativa para o que o leilão das quotas seja realizado, de modo definitivo, para que terceiro ou mesmo o credor do sócio adjudiquem a quota e passem a constituir o novo corpo societário.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil – Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano 31, v.104, p. 109-126, out/dez 1996.
- ASSIS, Araken de. Manual da Execução [livro eletrônico], 5ª ed em e-book baseada na 21 ed. Imprensa: São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- AULETTA, Giuseppe e SALANITRO, Niccolò. Diritto Commerciale. 20 ed, Milano, Giuffrè, 2015.
- BARATA, Rodrigo R.S. Alcance Subjetivo da Desconsideração da Personalidade Jurídica. RJ: Lumen Juris, 2020.
- BRANCO, Gerson L. C. A penhora de quotas de sociedades limitadas no Direito brasileiro e a garantia das obrigações civis. RJLB - REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, v. 06, p. 87-105, 2018.
- BRANCO, Gerson L. C.; DILL, Amanda Lemos A Penhora de Quotas no Código de Processo Civil: procedibilidade e procedimento. REVISTA DE DIREITO PRIVADO (SÃO PAULO), v. 83/201, p. 181-206, 2017.

³¹ Terminologia de ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Tradução: Fábio Konder Comparato. In: Revista de Direito Mercantil – Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, ano 31, v.104, p. 109-126, out/dez 1996.

- BRANCO, Gerson L. C.; DILL, Amanda Lemos. *Penhora De Quotas De Sociedade Limitada: Limites E Possibilidades Interpretativas Do Art. 1.026 Do Cc/2002 Segundo O Novo Código De Processo Civil*. Revista de Direito Privado (São Paulo), v. 64, p. 1-26, 2015.
- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. SP: Atlas, 1996.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à lei de sociedades anônimas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1
- CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações. O princípio da preservação da empresa na Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Os sócios da Sociedade Limitada*. In: COELHO, Fábio Ulhoa. *Tratado de Direito Comercial*, v. 2. SP: Saraiva, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Penhorabilidade de cotas sociais*. Revista de Direito Mercantil, v. 82, p. 95-101, 1991.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: Execução*. 11. ed, rev, ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021. v. 5
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo. *Notas sobre a sociedade perpétua*. Revista de Direito Mercantil, v. 157.
- _____, *Direito processual societário: comentários breves ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.
- FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa*. São Paulo: Renovar, 2011.
- GERMAIN, Michel e MAGNIER, Véronique. *Traité de droit des Sociétés Commerciales*. 20. Ed., Paris, L.G.D.J., 2011.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*. São Paulo: RT, 2014.

- KLEIN, Wilian A., RAMSEUER, J. Mark, e BAINBRIDGE, Stephen M. *Business Associations*. 8 ed. Foundation Press, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Ed. UNB, 1980.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Ed. RT, 2015. vol. 2.
- WIEDMANN, Herbert. *Direito Societário I – Fundamentos*. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes: *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24.
- ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Artigos 824 a 925 - Vol. 14. 1. ed. São Paulo: RT, 2016.